



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720559/2007-86
Recurso n° 342.840 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.698 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex(s). 2003
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. REQUISITO.

O ato que, genericamente, cria uma área de proteção ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial. Assim, no caso de imóvel, total ou parcialmente, contido em área de proteção ambiental, a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

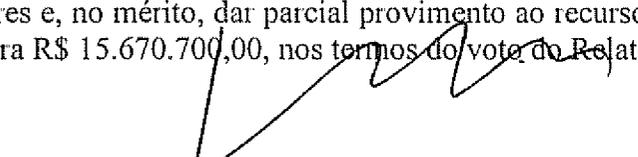
Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

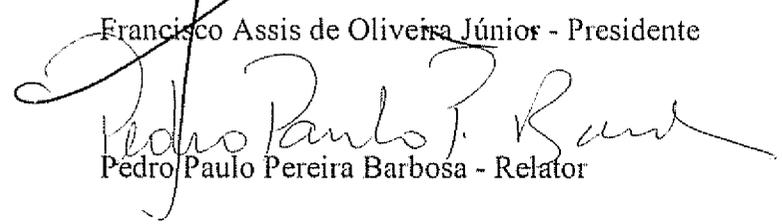
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o Valor da Terra Nua – VTN para R\$ 15.670.700,00, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2019

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

MINERAÇÃO BRASILEIRA REUNIDAS S.A. - MBR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 214) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/04, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 5.065.745,64, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 11.707.951,32.

Segundo o relatório fiscal a autuação decorreu da revisão da DIRT/2003 da qual foram alterados os valores declarados referentes à área de utilização limitada, de 7.452,2 para 807,7, e o Valor da Terra Nua – VTN, de R\$ 9.747.850,00 para R\$ 36.117.000,00, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal a seguir reproduzidos:

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC II E ALS L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14 653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR I E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

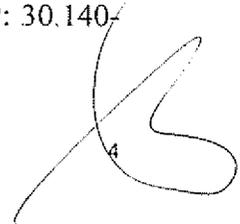
o valor de 872,0 ha apresentado pelo Ato Declamatório Ambiental do IRMA não consta averbação cartorial conforme disciplina legislação pertinente.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78/95 na qual afirmou que as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada estão respaldadas pelo laudo técnico que anexa, elaborado por um engenheiro agrícola, o Sr. Ricardo Petrillo Sampaio, com anotação de responsabilidade técnica - ART; que no referido laudo técnico resta comprovada a existência de uma área de utilização limitada ainda maior do que a efetivamente declarada; que mesmo tendo sido elaborado em 2007, o laudo em questão apresenta a evolução das delimitações da Fazenda Rio do Peixe e indica as áreas, conforme a seguir: 2.711,8 ha. de área de preservação permanente; 879,0 ha. de área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN); 807,7 ha. de área de reserva legal; e ainda, 11.564,5 ha. de área de interesse ecológico. E afirma que os 6.644,50 hectares (7.452,20 — 307,7) foram declarados de forma equivocada, sem que este equívoco provocasse qualquer prejuízo ao Erário Público, eis que o imóvel autuado possuía uma RPPN e estava localizado, em quase sua totalidade, dentro de uma região declarada como de interesse ecológico.

A Contribuinte transcreveu o art. 5º do Decreto nº 1.922/96 para mostrar que o próprio proprietário do imóvel rural deve requerer o reconhecimento da área de RPPN ao órgão ambiental e disse que requereu ao IEF/MG o reconhecimento de 879,0 ha. como RPPN, conforme documento anexo e cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não é imprescindível a averbação dessas áreas na matrícula do imóvel para o usufruto da isenção do ITR.

Sobre as áreas de utilização limitada, dentre as quais se encontra a área de interesse ecológico de 11.564,5 ha., disse que comprovou a existência desta última, o que afastaria a validade da glosa de 6.644,50 ha. de área de reserva legal; que os 11.564,5 ha. relativos à área de interesse ecológico são referentes à parte da Fazenda Rio do Peixe que se encontra dentro da região denominada APA SUL da Região Metropolitana de Belo Horizonte e que, de acordo com o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 35.624, de 08/06/1994, a região APA SUL RMBH, situada nos municípios de Belo Horizonte, Caule, Ibitité, Itabirito, Raposos, Rio Acima, Brunadinho, Santa Bárbara e Nova Lima (município no qual está situado o imóvel objeto desta exigência fiscal) foi expressamente declarada como área de proteção ambiental. Argumentou que, estando a Fazenda Rio do Peixe, contida na região denominada APA SUL RMBH, em que se encontra o Município de Nova Lima, por determinação do Decreto Estadual nº 35.624/1994, foi declarada de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas da respectiva região.

Sobre o VTN, a Impugnante apresentou laudo técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo Tiago Cotta de Carvalho, contendo informações detalhadas do imóvel autuado no qual consta avaliação do imóvel à base de R\$ 700,00/ha., totalizando, em 2004, o valor de R\$ 8.400.000,00, inferior ao declarado na DITR/2003, a saber, R\$ 9.747.850,00. Com isso, disse ter demonstrado o valor correto da terra nua da Fazenda Rio do Peixe no ano calendário 2003, e concluiu que não haveria motivo para manter-se a autuação que aumentou o valor da terra nua para R\$ 36.117.000,00, ou seja, R\$ 3.000,00/ha. Argumentou ainda que o valor da terra nua para 2003 permanece o mesmo em 2004 e que o valor declarado na DITR/2004 seguiu rigorosamente o laudo técnico em anexo, descabendo, assim, a avaliação feita pela Fiscalização, no valor de R\$ 36.117.000,00. Cita jurisprudência administrativa no sentido de que o contribuinte deve comprovar o valor da terra nua por documentos idôneos e pediu que, caso os documentos acostados à defesa administrativa não sejam suficientes para comprovar as áreas declaradas como de interesse ecológico RPPN e o valor da terra nua do imóvel autuado, que seja determinada a realização de perícia técnica para o quê nomeia como seu perito o Sr. Tiago Coita de Carvalho, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA/MG nº. 41.2771D, e com endereço na Rua Gonçalves Dias, 1.745, apartamento nº 601, CEP: 30.140-092, Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais. Também indicou quesitos.



A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ afastou a possibilidade de determinar a realização de diligência/perícia sob o fundamento de que não identificou no caso nenhuma circunstância que justificasse a providência.

Sobre a glosa da área de utilização limitada, após anotar que a Contribuinte reconhece o erro quanto aos valores declarados e que o imóvel efetivamente teria uma área de reserva particular do patrimônio nacional – RPPN de 879,0 ha. e uma área de interesse ecológico de 11.564,5 ha., afirmou, com base em análise da legislação pertinente, que estas áreas somente poderiam ser acatadas para fins de exclusão de tributação se comprovada a averbação tempestiva da RPPN à margem da matrícula do imóvel e a existência de ato do Poder Público para as áreas situadas nos limites da APA SUL RMBH como sendo de interesse ambiental. Além disso, ambas as áreas deveriam ter sido informadas em ADA do Ibama protocolizado tempestivamente.

No caso concreto, registrou, referente à RPPN, que “não foram anexados aos autos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação ora tratada”. E quanto à área que a Contribuinte reivindica como sendo de interesse ecológico, concluiu que:

Assim, fica subentendido que as áreas contidas dentro dos limites da citada APA SUL RMBH, não podem ser, de maneira geral, automaticamente consideradas de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, dependendo do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

Nesse sentido, não obstante o teor do Laudo Técnico apresentado, para que toda essa área pudesse ser considerada como de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, fazia-se necessário a apresentação de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo a mesma como tal, exigência esta aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "h" e "c", da Lei 9.393/96, a seguir transcrito:

E arremata:

Portanto, em que pese a pretensão da impugnante com base nos documentos carreado aos autos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a comprovação da existência física das áreas de utilização limitada (Interesse ecológico), seja em que dimensão for, estando a exclusão de que se trata condicionada à necessidade de reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de ato público, em caráter específico para determinada área da propriedade, que a declare como tal, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, nos termos da legislação de regência das matérias em tela, além de cumprida tempestivamente a exigência relativa ao ADA, tratada a seguir:



Além dos requisitos acima, a DRJ registrou que, para a exclusão das áreas, seria indispensável a apresentação tempestiva do ADA e que, no caso,

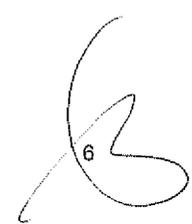
... a protocolização, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental, indicando a área de 2 711,8 ha de preservação permanente (aceita pela fiscalização), de 807,7 ha de reserva legal (aceita pela fiscalização por estar contida no ADA e averbado: tempestivamente) e de 872,0 ha de área de reserva particular do patrimônio natural (não aceita pela fiscalização por falta da averbação à margem da matrícula do imóvel), ocorreu em 30/03/2004, conforme documento às fls 131, sendo, portanto, tempestivo para a finalidade de exclusão das áreas ambientais nele informadas para o ITR/2004, desde que contemple a exigência específica já tratada.

Em suma, apesar de tempestivo, o requerimento do ADA, doc/cópia de fls 11-131, não contempla qualquer área declarada como de interesse ecológico, mas apenas as áreas ambientais já acatadas pela autoridade fiscal, além de uma área de RPPN, de 872,0 ha, que carece de comprovação da sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel.

Quanto ao VTN, a DRJ anotou, inicialmente, que a fiscalização arbitrou o VTN utilizando com base no "Laudo Técnico" apresentado pela própria contribuinte, emitido por profissional habilitado, Engenheiro Agrônomo, que indicou o valor para a terra nua de R\$ 36.000.000,00, equivalente a R\$ 3.000,00/ha. (fls. 35/76), e que, para comprovação da ocorrência de um erro de fato em relação ao VTN demonstrado nesse laudo técnico, conforme informado pela impugnante, seria necessário carrear aos autos "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, a ocorrência do alegado erro de fato e o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003. Anota, entretanto, que o "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 174/197 e seus anexos de fls. 198/205, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 208/209, além de não fazer qualquer menção à hipótese de erro de fato, não atende aos requisitos das Normas da ABNT (atualmente a NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, não se mostrando hábil para a finalidade a que se propõe, por não demonstrar, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2003 (01/01/2003). Anotou que o "Laudo Técnico de Avaliação" de fls. 174/197 faz menção apenas à venda de um imóvel rural de 66,0 ha. por R\$ 3.000,00 o hectare, gleba esta significativamente menor que o imóvel objeto do presente processo (12.039,0 ha.), tornando prejudicado, em especial, o disposto nos itens 7.4, e 7.6, da NBR 14.653-3, os quais dispõem, respectivamente, sobre a pesquisa para estimativa do valor de mercado e a escolha da metodologia.

Anotou também que os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB em consonância com o art. 14, *caput*, da Lei 9.393/96, indica o valor de R\$ 1.100,00/ha., para o tipo de terra de campos e R\$ 1.300,00/há. para terras de matas, consoante extrato do SIPT às fls. 213.

Dáí concluiu:



Como visto, no presente caso é preciso admitir que o VTN declarado de apenas R\$ 809,69/há., referente ao exercido de 2003, está de fato subavaliado, posto que o seu valor, por hectare, não só está abaixo de todos os valores apontados no SIPT, para os diversos tipos de terras (aptidão agrícola) considerados para efeito do referido levantamento de preços, mas também ao VTN médio, por hectare, de R\$ 6.062,61, apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Nova Lima — MG, conforme a mesma tela/SIPT de fls. 213.

Assim, esse valor médio por hectare, de R\$ 6.062,61, corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2003 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Nova Lima — MG, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas DITR/2003, não tendo sido o mesmo informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/04/2008 (fls. 234) e, em 27/05/2008, interpôs o recurso de fls. 235/262 que ora se examina e no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação quanto às áreas de 879,00 hectares de área de reserva particular do patrimônio natural e de 11.564,50 hectares de interesse ecológico. Sustenta que demonstrou a efetiva existência dessas áreas, e rebate os fundamentos da autuação e da decisão de primeira instância quanto à necessidade de averbação e de apresentação do ADA tempestivamente.

Quanto ao VTN afirma que durante a fiscalização apresentou um laudo equivocado, que não apurou o valor da terra nua do imóvel autuado e que foi adotado como parâmetro pela fiscalização; que o valor apurado neste laudo é maior do que o constante no SIPT; que na impugnação comprovou com outro laudo que o VTN do imóvel seria de R\$ 700,0/ha. E sustenta que deve prevalecer este último laudo.

A Recorrente também pleiteou que fosse declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a negativa de realização da perícia solicitada com a decisão de manter a autuação quanto ao VTN.

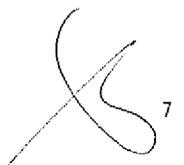
A própria Recorrente, à guisa de conclusão, assim resume as suas razões de defesa:

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

(i) dos 7.452,20 hectares declarados como área de utilização limitada, a Fiscalização apurou 807,70 hectares (reserva legal), restando a comprovação pela Recorrente de 6.644,50 hectares;

(ii) dos 6.644,50 hectares que faltavam ser comprovados, a Recorrente, inicialmente, demonstrou a existência, através de ADA e laudo técnico, de 872,00 hectares de área de reserva particular do patrimônio natural;

(iii) a averbação da área mencionada no item (ii), conforme vasta jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes, não é imprescindível para que a Recorrente usufrua da não incidência



de ITR sobre as referidas áreas, tendo em vista que a existência das mesmas foi devidamente comprovada por documentos idôneos;

(iv) ainda que a área declarada como reserva particular do patrimônio natural seja desconsiderada, o que se admite apenas a título de argumentação, a declaração de ITR de 2003 ainda sim estaria correta, pois a Recorrente, por equívoco, apenas declarou 7.452,20 hectares como área de utilização limitada, dos quais 6.644,50 hectares foram glosados pela Fiscalização, quando, na verdade, comprova-se que a Fazenda Rio do Peixe possui 11.564,50 hectares de área de utilização limitada (declarado interesse ecológico);

(v) além de glosar as informações acima esclarecidas, a Fiscalização desconsiderou, ainda, o valor da terra nua declarado pela Recorrente, arbitrando-o em R\$ 3.000,00/ha, valor esse superior ao fornecido pelo próprio Sistema de Preço de Terra da Secretaria da Receita Federal (SIPT),

(vi) a negativa da decisão de primeira instância quanto à realização de perícia para a comprovação do valor da terra nua do imóvel constitui flagrante cerceamento do direito de defesa da Recorrente; e

(vii) ainda no tocante ao valor de terra nua do imóvel, o mesmo encontra-se comprovado por meio de laudo técnico, o que, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constitui fundamento para a desconstituição da parte do auto de infração relativa ao valor da terra nua declarado.

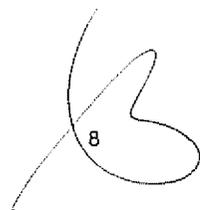
Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

O PEDIDO

A vista das razões de fato e de direito expostas nesta defesa administrativa, a Recorrente requer, seja declarada nula a decisão proferida em primeira instância administrativa, em face do evidente cerceamento de seu direito de defesa, eis que o laudo de avaliação por ela apresentado foi desconsiderado e a negativa a seu pedido de perícia não foi devidamente fundamentada.

Caso se supere tal nulidade — o que ora se admite apenas para fins de argumentação —, a Recorrente requer seja declarado o auto de infração integralmente improcedente, ou, em última hipótese, seja recalculado o auto de infração em questão, excluindo-se a glosa da área de utilização limitada, e apenas recalculando o valor da terra nua, adotando-se o valor de R\$ 1.100/ha (SIPT).

É o relatório.



8

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. Alega a Recorrente cerceamento do direito de defesa caracterizado pela negativa de realização da perícia solicitada e a decisão de manter a autuação quanto ao VTN.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da diligência, claramente deixa a juízo da autoridade julgadora determinar ou não a realização de diligência, de ofício ou a pedido do impugnante, podendo indeferir o pedido, quando considerar impraticável ou prescindível a providência, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine

Ora, sendo assim, ao indeferir o pedido de diligência/perícia a autoridade julgadora nada mais fez do que exercer sua função de julgar. Registre-se, ademais, que a diligência/perícia, no processo administrativo fiscal, tem a função de auxiliar o julgador na compreensão da matéria em litígio, cabendo às partes trazerem aos autos os elementos de prova que lhes interessar.

E neste caso, certamente o indeferimento em nada caracteriza cerceamento do direito de defesa, até porque o contribuinte teve ampla liberdade de instruir o processos com todas os elementos de prova que interessavam à defesa.

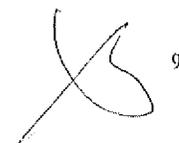
Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao pedido de diligência, entendo, da mesma forma que a autoridade julgadora de primeira instância, que a providência é desnecessária. Os elementos carreados aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador sobre o desfecho a ser dado à lide.

Indefiro, assim, o pedido.

Quanto ao mérito, são duas matérias a serem examinadas: a glosa parcial do valor declarado como área de utilização limitada e a revisão do VTN.

Sobre a glosa da AUL, a Contribuinte afirma que dos 6.644,50ha. glosados, 879,0ha. é reserva particular do patrimônio nacional (RPPN) e o restante deve ser considerada

 9

a área de interesse ecológico uma vez que a propriedade está inserida nos limites da APA SUL RMBH. Cumpre verificar, portanto, a observância ou não dos requisitos para as exclusões dessas áreas. Para tanto, é útil explicitar que requisitos seriam esses.

O art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (regulamento do ITR) assim classifica as áreas ambientais:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II).

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1),

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").

Percebe-se, portanto, que a pretensão da Contribuinte é de que as áreas glosadas enquadram-se nos incisos III e V, acima. O art. 13 do mesmo regulamento traz a definição da RPPN de que trata o inciso III, a saber:

Art. 13 Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Este dispositivo é categórico quanto à condição para a existência da reserva: a sua averbação à margem da matrícula do imóvel. E o parágrafo único estabelece, ainda, que para efeitos de ITR esta averbação deve ser feita antes da data de ocorrência do fato gerador. E nem poderia ser de outro modo, pois não se concebe uma restrição ao direito de propriedade, como é uma RPPN sem que esta restrição esteja devidamente gravada no registro do imóvel.

No caso concreto, a Contribuinte admite que não foi feita tal averbação, tanto que argumenta contrariamente à sua necessidade.

Concluo, portanto, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, por considerar improvada a área de RPPN de 879,0ha.

Quanto à área de interesse ecológico, o art. 15 do regulamento assim a define;

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alíneas "b" e "c").

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10, ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Note-se que a norma refere-se explicitamente a ato do poder público reconhecendo a área como sendo de interesse ecológico. O ato que, genericamente, cria uma área de proteção ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial, com certas restrições e limitações, como, aliás, estabelece, neste caso, o próprio Decreto que criou a APA, a saber:

Decreto nº 35.626, de 1994 (Estado de Minas Gerais):

Art. 5º - As proibições, restrições de uso e demais limitações para a APA SUL RMBH serão estabelecidas pelo decreto que aprovar o zoneamento ecológico-econômico, elaborado pela Comissão Técnica Intergovernamental.

Parágrafo único - Até a publicação do decreto que estabelecer o zoneamento e o sistema de gestão colegiado, as atividades econômicas empreendidas ou a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH não estão sujeitas à legislação específica das Áreas de Proteção Ambiental, aplicando-se a legislação ambiental vigente, inclusive para o licenciamento das atividades a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH.

A legislação do ITR não prevê a exclusão de áreas genericamente inseridas em Áreas de Proteção Ambiental (APA), sem que se examine, em cada caso, o tipo de restrição da propriedade, o ser estabelecido por meio de ato específico. E, neste caso, não se tem este ato.

Ainda que se superasse este ponto, verifica-se do exame do ADA de fls. 131 que nada foi ali declarado como área de interesse ecológico. E a apresentação do ADA, neste caso, é condição para o direito à exclusão da área, nos termos do art. 17-0 da Lei nº 6.938, de 1981.

Sobre o VTN, a questão, em resumo, tem a seguinte configuração: a Contribuinte declarou um VTN de R\$ 9.747.859,00 (R\$ 809,69/ha.) Em resposta à intimação para comprovar o VTN declarado, apresentou laudo técnico que estimou um VTN de R\$

3.000,00/ha. (fls. 62), considerado pela autuação, que alterou o VTN do imóvel para R\$ 36.117.000,00. Na impugnação, a Contribuinte apresenta novo laudo (fls. 197) com nova avaliação, agora no valor de R\$ 700,00/ha. O SIPT para a região, por sua vez, estabelece um valor médio por hectare, de R\$ 1.100,00 para áreas de campos e R\$ 1.300,00 para áreas de matas.

O art. 14 da lei nº 9.393, de 1996 prevê que, nos casos de subavaliação do VTN, a Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre o preço de terras, constante de sistema a ser por ela instituído e que é o SIPT, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

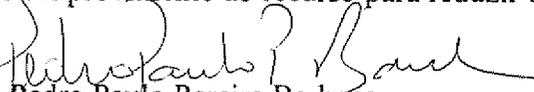
Neste caso, de acordo com o laudo de fls. 35/76, restaria comprovada a subavaliação do imóvel, autorizando, portanto, o lançamento de ofício. Porém, neste caso, não me parece que o lançamento deveria considerar o VTN apontado no laudo, mas o do SIPT. É que o art. 14, acima reproduzido, determina que o lançamento deve considerar as informações sobre o preço de terras do SIPT e, conforme detalhado no laudo, foram feitas quatro avaliações, por quatro métodos distintos, chegando-se a quatro resultados diferentes, variando de R\$ 7.200.000,00 a R\$ 59.674.460,79, concluindo o avaliador por um valor apurado a partir da média aritmética desses quatro resultados. Ora, o VTN do SIPT se insere neste intervalo, fato que deveria ter sido levado em conta, o que recomendaria a sua utilização do SIPT, no valor de R\$ 1.300,00/ha., considerando a característica da região, e não da média aritmética apontada no laudo.

Cabe analisar, por outro lado, se o laudo de fls. 174/197, que apontou VTN bem menor, deve prevalecer em relação ao laudo anterior e ao SIPT. E o que se verifica é que este laudo, de maneira bem simplista, limitou-se a basear a avaliação em uma única operação de venda de um imóvel na região (que sequer foi comprova), com área de 66ha, o que, como ressaltou a decisão de primeira instância, não satisfaz a recomendação técnica da ABNT.

Concluo, portanto, pela redução do VTN do imóvel para R\$ 15.650.700,00 (R\$ 1.300,00/ha.), ajustando-se os demais valores até a apuração final do imposto suplementar.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o Valor da Terra Nua – VTN para R\$ 15.670.700,00.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.720559/2007-86

Recurso nº: 342.840

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.698.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO NOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional